ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.420, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado – PPI no Município de Carazinho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado – PPI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza, inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa ou judicial, desde que satisfeitas as condições previstas nesta Lei.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em dia ou em atraso com seus pagamentos.

§ 2º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os descontos abaixo relacionados, sobre os valores inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive em saldos de parcelamento em vigor, nas seguintes proporções e opções.

I – De 100% (cem por cento) de redução do valor das multas e juros moratórios incidentes sobre os débitos para pagamento em parcela única à vista, de 1º de maio a 10 de junho de 2019;

II – Será concedido abatimento de 20% (vinte por cento), para pagamento em parcela única à vista, sobre o saldo de parcelamento em vigor, desde que o devedor esteja em dia com seu pagamento, no período de 1º de maio a 10 de junho de 2019.

Parágrafo único. Os créditos tributários lançados em virtude de ação fiscal/auditorias por parte do Setor Tributário não serão alcançados pelos benefícios desta Lei.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em

nome dos contribuintes em débito e firmar contratos com os bancos oficiais para a prestação dos serviços de cobrança.

Parágrafo único. Para as dívidas parceladas e/ou em cobrança judicial, não serão encaminhados boletos de cobrança bancária e o atendimento destas situações será efetuado diretamente no Setor de Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º Tratando-se de créditos em cobrança judicial, as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios serão de responsabilidade do contribuinte, mesmo que ele liquide sua dívida através do boleto de cobrança.

Art. 5º Tratando-se de créditos em cobrança extrajudicial, o pagamento dos emolumentos será de responsabilidade do contribuinte.

Art. 6º O benefício fiscal previsto no art. 2º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da vigência desta Lei, com exceção dos débitos em cobrança judicial, que serão analisados pelo procurador responsável pelo respectivo processo.

Art. 7º Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se impagos nos seus vencimentos, restabelecendo-se a incidência dos encargos legais.

Art. 8º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2018.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
OP289/2018/MBS